



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190399 - PR (2024/0479064-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO : SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A JUNTADA DO CONTRATO. MÉDIA DE MERCADO. TEMAS 233 E 234/STJ. REPETITIVOS.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.” (REsp 1112879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, Temas 233 e 234). Aplicação da Súmula 530/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190399 - PR (2024/0479064-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO : SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A JUNTADA DO CONTRATO. MÉDIA DE MERCADO. TEMAS 233 E 234/STJ. REPETITIVOS.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.” (REsp 1112879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, Temas 233 e 234). Aplicação da Súmula 530/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO (ora recorrente), em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: (i) declarar a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros, tarifas e lançamentos "nhoc"; e (ii) determinar a restituição dos valores ao recorrente, a serem apurados em liquidação de sentença (e-STJ fls. 2.542-2.548).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por ITAU UNIBANCO S.A., para reformar a sentença na parte em que determinou a devolução de tarifas bancárias, bem como para determinar que a correção monetária se dê pela média do INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV desde o pagamento indevido e, a partir da citação, deverá incidir tão somente a Taxa SELIC; e deu parcial provimento à apelação interposta por SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO, para determinar sejam recalculadas as taxas de juros aplicadas anteriormente a julho /1994, limitadas à média das três maiores instituições financeiras do país, cujos cálculos serão elaborados em fase de liquidação de sentença. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELO Nº 1, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: 1. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO RÉU QUE DEIXOU DE EXISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. ARTIGO 98, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERMISSÃO, DESDE QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR A 31/03/2000 E HAJA EXPRESSA PACTUAÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS, NO CASO. CONTRATO ANTERIOR QUE NÃO FOI EXIBIDO. CONDIÇÕES GERAIS APRESENTADAS QUE NÃO PODEM SUBSTITUIR O INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL QUE DEMONSTROU A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXEGESE DA SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO 3. APLICAÇÃO DA REGRA DE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA PELA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA . 4. TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. 5. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO SALDO FINAL DA CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE, PELO INPC/IBGE, DESDE CADA PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ A CITAÇÃO, MOMENTO EM QUE SEU CÔMPUTO PASSARÁ A SER CUMULADO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, MEDIANTE A APLICAÇÃO ÚNICA DA TAXA SELIC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO Nº 2, DO AUTOR: JUROS REMUNERATÓRIOS. LAUDO 6. PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DE JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. TAXA DE JUROS QUE NÃO SUPEROU O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU NÃO HAVER DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL RELATIVAMENTE ÀS TAXAS DE JUROS PRATICADAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO/1994. APLICAÇÃO DA MÉDIA

PRATICADA PELAS TRÊS MAIORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO PAÍS NO RESPECTIVO PERÍODO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL. CÁLCULO A SER REALIZADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 2.726-2.727).

Embargos de declaração: opostos por ITAU UNIBANCO S.A., foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 2.800-2.808). E, opostos por SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO, foram rejeitados (e-STJ fls. 2.834-2.843).

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 985, I e II, do CPC; 6º, III, VIII, 39, III, IV, e parágrafo único, 46, 47 e 52 do CDC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, em não tendo sido exibido o instrumento contratual, tampouco qualquer documento de autorização para tais cobranças - fato incontroverso nos autos -, não se tem por comprovada a pactuação que autorizasse a cobrança de taxas, tarifas e outros débitos na conta corrente do recorrente, circunstância esta que, aliada à ausência de prova de contraprestação em benefício do correntista, autoriza a devolução de valores a este título cobrados. No mais, afirma que, enquanto o TJ/PR julgou por correta a cobrança de juros remuneratórios até o dobro da taxa média de mercado para os períodos sem prévia contratação, o entendimento do STJ é o de que, não havendo prévia contratação, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, independentemente da prova da abusividade.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 489, §1º, IV, do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC.

- Da existência de fundamento não impugnado

No que tange à cobrança das tarifas e taxas bancárias impugnadas, verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento de que as cobranças a este título realizadas anteriormente à Resolução CMN 3.518/2007 não dependem

de pactuação, utilizado pelo TJ/PR para reconhecer a possibilidade das cobranças no caso concreto, uma vez que realizadas no período compreendido entre dezembro/1989 e setembro/2001 (e-STJ fls. 2.737-2.739).

Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Dos Temas 233 e 234/STJ

No que se refere à limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, em razão da ausência de pactuação de índice no instrumento contratual, assiste razão ao recorrente.

Em sede de julgamentos repetitivos - Tema 233 -, firmou-se a seguinte tese jurídica:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, Temas 233 e 234).

Também nesse sentido, tem-se a Súmula 530/STJ, a afirmar que “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

Logo, considerando que o acórdão recorrido consignou a falta de juntada do contrato aos autos (e-STJ fl. 2.733), deve ser aplicado o precedente mencionando a fim de limitar os respectivos consectários legais à média do mercado, independentemente da análise de sua abusividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, com fundamento no art. 932, III, IV, “a”, V, “a” do CPC, bem como na Súmula 568 /STJ, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar o montante dos juros remuneratórios à média de mercado, divulgada pelo Bacen e praticada nas operações da espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.190.399 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0479064-7

Número de Origem:

00075439320208160014 00443342220248160014 00668478120248160014 443342220248160014
44334222024816001400668478120248160014 668478120248160014 75439320208160014

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO

REPR. POR : ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

AGRAVADO : SÉRGIO AFONSO FERRER - ESPÓLIO

REPR. POR : ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025